



ESTADO DO AMAZONAS  
TRIBUNAL DE CONTAS  
TRIBUNAL PLENO

**PROCESSOS JULGADOS PELO EGRÉGIO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, SOB A PRESIDÊNCIA DO EXMO. SR. MÁRIO MANOEL COELHO DE MELLO NA 31ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 23 DE SETEMBRO DE 2020.**

**JULGAMENTO ADIADO:**

**AUDITOR-RELATOR: MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO (Com vista para a Excelentíssima Senhora Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos).**

**PROCESSO Nº 11.411/2018** - Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Pauini, exercício de 2017, sob a responsabilidade do Sr. Wagner de Moura Costa.

**ACÓRDÃO Nº 918/2020:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída Art. 11, III, alínea "a", item 2, da resolução nº 04/2002-TCE/AM, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. POR MAIORIA: 10.1.1. Julgar regular com ressalvas** a Prestação de Contas do Sr. Wagner de Moura Costa, responsável pela Câmara Municipal de Pauini no curso do exercício 2017; **10.1.2. Considerar revel a Sra. Emidia Gayoso Ybarra** nos termos do art. 20, § 4º da Lei n. 2.423/96; **10.1.3. Aplicar Multa ao Sr. Wagner de Moura Costa** no valor de **R\$ 3.413,60** conforme descrição abaixo: **10.1.3.1. R\$ 1.706,80** com fundamento no art. 54, VII, da Lei n. 2.423/96 c/c art. 308, VII, do RI-TCE/AM e em razão das conclusões apresentadas nos itens 5 e 6 da Proposta de Voto; **10.1.3.2. R\$ 1.706,80** com fundamento no art. 54, I, "c", da Lei n. 2.423/96 c/c art. 308, I, "c", do RI-TCE/AM e em razão da conclusão apresentada no item 3 da Proposta de Voto. As sanções deverão ser recolhidas no prazo de 30 dias para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o **código 5508 multas aplicadas pelo TCE/AM - Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE**. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do **Termo de Quitação**. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo. **10.1.4. Determinar** à atual gestão que evite a prática das falhas descritas na fundamentação desta proposta de voto; **10.1.5. Dar ciência** do desfecho destes autos à Sra. Emidia Gayoso Ybarra, ao Sr. Wagner de Moura Costa e à atual gestão da Câmara Municipal de Pauini. **10.2. À UNANIMIDADE: 10.2.1. Determinar** de acordo com voto-destaque do conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva, o qual foi acatado pelo Relator, a instauração de Tomada de Contas Especiais à Sra. Emidia Gayoso Ybarra para apuração de responsabilidade do valor imputado na proposta original. *Vencido parte do voto destaque do Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva pela irregularidade das contas, multa e determinações. Relator retirou, em sessão, o alcance e multa à sta. Emidia Gayoso Ybarra.*

**JULGAMENTO EM PAUTA:**

**CONSELHEIRO-RELATOR: ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA.**

**PROCESSO Nº 11.404/2018** – Prestação de Contas Anual da Coordenadoria de Administração da Secretaria de Estado de Fazenda do Amazonas - SEFAZ, referente ao exercício de 2017, sob a responsabilidade do Sr. Afonso Lobo Moraes, Sr. Jorge Eduardo Jatagy de Castro, Sr. Francisco Arnóbio Bezerra Mota e Sr. Alfredo



ESTADO DO AMAZONAS  
TRIBUNAL DE CONTAS  
TRIBUNAL PLENO

Paes dos Santos, bem como da Sra. Camilla Maria Edwiges Montenegro e Souza Soares, na qualidade de ordenadora de despesas.

**ACÓRDÃO Nº 925/2020:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea “a”, item 3, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **por maioria**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar regular** a prestação de contas da Coordenadoria de Administração da Secretaria de Estado da Fazenda Estadual, referente ao exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do **Sr. Afonso Lobo Moraes** no período de 01/01/2017 a 23/01/2017; **10.2. Julgar regular com ressalvas** a prestação de contas da Coordenadoria de Administração da Secretaria de Estado da Fazenda Estadual, referente ao exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do **Sr. Jorge Eduardo Jatahy de Castro** durante o período entre 23/01/2017 e 10/05/2017, bem como do **Sr. Francisco Arnóbio Bezerra Mota**, responsável durante o período entre 10/05/2017 e 04/10/2017, e do **Sr. Alfredo Paes dos Santos**, responsável durante o período entre 04/10/2017 e 31/12/2017, assim como da **Sra. Camilla Maria Edwiges Montenegro e Souza Soares**, na qualidade de ordenadora de despesas do órgão; **10.3. Determinar** à atual gestão da Secretaria de Estado da Fazenda que, nas futuras concessões de adiantamentos, observe as determinações do art. 4º do 16.396/94 c/c art. 68 da Lei 4.320/64, ou seja, que restrinjam as concessões às despesas de pequena monta cujo caráter excepcional e urgente torne inviável a realização de licitação, justificando expressamente as razões para adoção do regime de adiantamento; **10.4. Determinar** à comissão de inspeção do exercício vindouro a análise detida do resultado e das respectivas medidas adotadas em decorrência da Comissão instituída pela Portaria nº. 0071/2018-GSEFAZ; **10.5. Notificar** o **Sr. Afonso Lobo Moraes, Sr. Jorge Eduardo Jatahy de Castro, Sr. Francisco Arnóbio Bezerra Mota, Sr. Alfredo Paes dos Santos e a Sra. Camilla Maria Edwiges Montenegro e Souza Soares** para que tenham conhecimento da decisão. *Vencido o voto-destaque do Conselheiro Convocado Alípio Reis Firmo Filho pelas complementações quanto à fundamentação do julgamento.*

**PROCESSO Nº 11.806/2019** - Prestação de Contas Anual do Sr. Francisco Moreira de Oliveira Neto, na condição de Presidente do Fundo de Aposentadoria e Pensão dos Servidores Municipais de Barcelos – FAPEN, referente ao exercício de 2018.

**ACÓRDÃO Nº 926/2020:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea “a”, item 3, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. POR MAIORIA: 10.1.1. Julgar irregular** a Prestação de Contas do **Sr. Francisco Moreira de Oliveira Neto**, na condição de Presidente do Fundo de Aposentadoria e Pensão dos Servidores Municipais de Barcelos – FAPEN, referente ao exercício de 2018. **10.2. À UNANIMIDADE: 10.2.1. Considerar em Alcance** o **Sr. Francisco Moreira de Oliveira Neto** no valor de **R\$ 27.284,32** (vinte e sete mil, duzentos e oitenta e quatro reais e trinta e dois centavos) que devem ser recolhidos na esfera Municipal para o órgão Fundo de Aposentadoria e Pensão dos Servidores Municipais de Barcelos – FAPEN, conforme art. 304, inciso II, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, devido às restrições não sanadas de nº 6, 25 e 27; **10.2.2. Aplicar Multa** ao **Sr. Francisco Moreira de Oliveira Neto** no valor de **R\$ 18.654,39** (dezoito mil, seiscentos e cinquenta e quatro reais e trinta e nove centavos), em virtude das restrições de nº 2, 3, 5, 7, 10, 11, 14, 15, 16, 24 e 26, que importam em ato de grave infração à legislação de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, conforme art. 54, inciso VI, da Lei Estadual nº 2.423/96 c/c art. 308, inciso VI da Resolução nº 04/2002-TCE/AM. A multa deverá ser recolhida **no prazo de 30 dias** para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508 - Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o



ESTADO DO AMAZONAS  
TRIBUNAL DE CONTAS  
TRIBUNAL PLENO

encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo; **10.2.3. Autorizar Inscrição na Dívida Ativa do Sr. Francisco Moreira de Oliveira Neto;** **10.2.4. Determinar à Comissão de Inspeção das contas do Fundo de Aposentadoria e Pensão dos Servidores Municipais de Barcelos - FAPEN** do exercício de 2019, que verifique *in loco* em que estágio estão as providências tomadas acerca das restrições de nº 8, 9, 12, 13, 19, 20, 21, 22 e 23, ressaltando que caso não seja localizada prova cabal de que alguma medida está sendo tomada acerca de tais, incorrerá o gestor na multa prevista no art. 308, inciso VI Resolução nº 04/2002-TCE/AM c/c art. 54, inciso VI, da Lei nº 2.423/96, por grave infração à legislação de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial; **10.2.5. Determinar à Comissão de Inspeção** das contas da **Prefeitura do Município de Barcelos** do exercício de 2019, que verifique *in loco* se a dívida a que se refere a restrição de nº 18 foi paga; **10.2.6. Determinar à Comissão de Inspeção** das contas do **Fundo de Aposentadoria e Pensão dos Servidores Municipais de Barcelos - FAPEN** do exercício de 2020, conforme autorização do Relator competente, que verifique *in loco*: **10.2.6.1.** Se ocorreu o recenseamento previdenciário a que se refere o item 10.3.1. do Acórdão nº 906/2019–TCE–Tribunal Pleno, exarado no Processo nº 11591/2018; **10.2.6.2.** Se o Certificado de Regularidade Previdenciária - CRP do FAPEN já está regularizado, conforme determinado pelo item 10.3.2. do Acórdão nº 906/2019–TCE–Tribunal Pleno, exarado no Processo nº 11591/2018. **10.2.7. Oficiar o Ministério Público do Estado do Amazonas**, encaminhando-lhe cópia da Informação Conclusiva nº 01/2020-DICERP, do Parecer nº 2854/2020 – MPC/ELCM e do Relatório/Voto, para adoção das medidas que entender cabíveis acerca das restrições de nº 3 e 17 do processo em epígrafe; **10.2.8. Oficiar a Secretaria Especial de Previdência e Trabalho (SEPRT) do Ministério da Economia** encaminhando-lhe cópia da Notificação nº 01/2019-CI/DICERP, Informação Conclusiva nº 01/2020-DICERP, do Parecer nº 2854/2020 – MPC/ELCM e do Relatório/Voto, para adoção das medidas que entender cabíveis acerca das restrições de nº 7, 12, 17, 19 e 21 do processo em epígrafe; **10.2.9. Notificar o Sr. Francisco Moreira de Oliveira Neto**, para que tome ciência do decisório; **10.2.10. Arquivar** o processo, após trânsito em julgado, nos moldes regimentais. *Vencido o voto-destaque do Conselheiro Convocado Alípio Reis Firmo Filho pelas complementações quanto à fundamentação do julgamento.*

**PROCESSO Nº 12.434/2019 (Apenso: 12.104/2016)** - Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Cornélio Dias de Albuquerque, ex-Prefeito de Santa Izabel do Rio Negro, em face da Decisão nº 280/2018–TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 12.104/2016. **Advogado:** Luciene Helena da Silva Dias – OAB/AM 4697.

**ACÓRDÃO Nº 927/2020:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea "g", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. À UNANIMIDADE: 8.1.1. Não conhecer** do Recurso de Revisão interposto pelo **Sr. Cornélio Dimas de Albuquerque**, por falta de legitimidade e interesse recursal; **8.1.2. Notificar o Sr. Cornélio Dimas de Albuquerque**, acerca do teor da decisão. **8.2. POR MAIORIA: 8.2.1. Negar Provimento**, quanto ao mérito, ao Recurso de Revisão do **Sr. Cornélio Dimas de Albuquerque**. *Vencido o voto-destaque do Conselheiro Convocado Alípio Reis Firmo Filho quanto a análise do mérito recursal.*

**CONSELHEIRO-RELATOR: JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA FILHO.**



ESTADO DO AMAZONAS  
TRIBUNAL DE CONTAS  
TRIBUNAL PLENO

**PROCESSO Nº 11.468/2018** - Prestação de Contas da Sra. Elisabeth Pereira Valeiko, responsável pelo Fundo Social de Solidariedade do Município de Manaus – FSS, e da Sra. Joésia Moreira Julião Pacheco, na condição de ordenadora de despesas, do exercício de 2017.

**ACÓRDÃO Nº 928/2020:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea “a”, item 4, da Resolução n.04/2002-TCE/AM, **por maioria**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar regular com ressalvas** a Prestação de Contas da **Sra. Elisabeth Pereira Valeiko**, responsável pelo Fundo Social de Solidariedade do Município de Manaus – FSS e da **Sra. Joésia Moreira Julião Pacheco**, na condição de ordenadora de despesas, do exercício de 2017; **10.2. Recomendar** a **Sra. Elisabeth Pereira Valeiko**, dirigente do fundo especial, e a **Sra. Joésia Moreira Julião Pacheco**, na condição de ordenadora de despesas para que designem através de Portaria o responsável pelo Ordenamento da Despesa do Fundo Social de Solidariedade – FSS e que observem as normas legais e regularizem os pagamentos de cada órgão, evitando a confusão orçamentário-financeira e operacional; **10.3. Dar ciência** a **Sra. Elisabeth Pereira Valeiko**, dirigente do fundo especial, e a **Sra. Joésia Moreira Julião Pacheco**, na condição de ordenadora de despesas; **10.4. Arquivar** o processo encaminhando aos autos à DIARQ. *Vencido o voto-destaque do Conselheiro Convocado Alípio Reis Firmo Filho pelas complementações quanto à fundamentação do julgamento.*

**PROCESSO Nº 11.575/2018** - Prestação de Contas da Empresa Municipal de Transportes Urbanos de Presidente Figueiredo - EMTU, exercício de 2017, de responsabilidade da Sra. Elizabeth Marinho Gonzales, e do Sr. Euler Carlos de Souza Cordeiro.

**ACÓRDÃO Nº 929/2020:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea “a”, item 4, da Resolução n.04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar regular** a Prestação de Contas Anual da Empresa Municipal de Transportes Urbanos de Presidente Figueiredo - EMTU, exercício de 2017, de responsabilidade da **Sra. Elizabeth Marinho Gonzales**, ex-Diretora pelo período de 16/01 a 24/01/2017, nos termos do art. 22, I, da Lei Orgânica desta Corte (Lei nº 2.423/1996); **10.2. Julgar irregular** a Prestação de Contas Anual da Empresa Municipal de Transportes Urbanos de Presidente Figueiredo - EMTU, exercício de 2017, de responsabilidade do **Sr. Euler Carlos de Souza Cordeiro**, ex-Diretor pelo período de 25/01 a 31/12/2017, nos termos do art. 22, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas nº 2.423/96; **10.3. Considerar em Alcance** o **Sr. Euler Carlos de Souza Cordeiro**, ex-Diretor, no valor de **R\$ 27.201,00** (vinte e sete mil, duzentos e um reais), pela não comprovação das despesas relativas à concessão de diárias (impropriedade 10), cujo montante deverá ser recolhido na esfera municipal para o Órgão da Prefeitura Municipal de Presidente Figueiredo, **no prazo de 30 dias**, sob o código “5670 – outras indenizações – PRINCIPAL – ALCANCE APLICADO PELO TCE/AM”, com a devida comprovação perante esta Corte de Contas (art.72, III, “a”, da Lei nº 2423/96) e com as devidas atualizações monetárias (art.55, da Lei nº 2423/96 – LOTCE/AM c/c o art.308, § 3º, da Res. nº 04/02 –RITCE/AM); **10.4. Aplicar Multa** ao **Sr. Euler Carlos de Souza Cordeiro**, ex-Diretor, no valor de **R\$ 7.000,00** (sete mil reais), com fundamento no art. 308, V, do Regimento Interno desta Corte, em razão da permanência das impropriedades 1, 2, 3, 4, 5, 6 e 10 constantes no Relatório Conclusivo nº 244/2019 (fls. 8048/8057), todas descritas no Relatório/Voto, cujo montante deverá ser recolhido **no prazo de 30 dias** para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508 - Multas aplicadas pelo TCE/AM - Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72,





ESTADO DO AMAZONAS  
TRIBUNAL DE CONTAS  
TRIBUNAL PLENO

inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo; **10.5. Determinar** à atual gestão da **Empresa Municipal de Transportes Urbanos de Presidente Figueiredo – EMTU**: **a)** Que regulamente, **no prazo de 90 dias**, de forma expressa e objetiva, por ato próprio, os requisitos, deveres e obrigações dos servidores do EMTU que recebem diárias, visando a comprovação transparente do devido uso e deslocamento das diárias recebidas; **b)** Que se abstenha de conceder diárias aos servidores do EMTU enquanto não cumprida a determinação anterior; **c)** Caso realize contratação de empregados, que estabeleça a fixação do salário base de novos empregados de acordo com a legislação vigente; **d)** Que mantenha atualizada as pastas funcionais de seus empregados, sob pena de multa nos termos do art. 54-VII da Lei 2.423/96; **e)** Que se abstenha de realizar contratações direta de empregados para o seu quadro de pessoal. **10.6. Recomendar** à atual gestão da **Empresa Municipal de Transportes Urbanos de Presidente Figueiredo - EMTU** que adote medidas quanto à alteração e atualização da legislação no que diz respeito ao quadro de pessoal do órgão; **10.7. Dar ciência** aos responsáveis, no caso, a **Sra. Elizabeth Marinho Gonzales** e o **Sr. Euler Carlos de Souza Cordeiro**; **10.8. Arquivar** o processo nos termos regimentais, após tomadas as providências devidas.

**CONSELHEIRO-RELATOR: ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR.**

**PROCESSO Nº 12.172/2016** - Representação nº 031/2016-MPC-Ambiental, em face do Sr. Raimundo Guedes dos Santos, ex-Prefeito Municipal de Japurá, para propor apuração e resolução de possível ilícito, assim como a definição de responsabilidade por conduta omissiva.

**ACÓRDÃO Nº 930/2020:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da **Representação** formulada pelo MPC em face do **Sr. Raimundo Guedes dos Santos**, ex-Prefeito Municipal de Japurá, para propor apuração e resolução de possível ilícito, assim como a definição de responsabilidade por conduta omissiva do Prefeito daquela municipalidade, no que tange à adoção de medidas de combate e de caráter preventivo e educacional a queimadas na região do Município de Japurá, por restarem preenchidos os requisitos de admissibilidade; **9.2. Considerar revel** o **Sr. Raimundo Guedes dos Santos**, ex-Prefeito Municipal de Japurá, tendo em vista a ausência de manifestação válida e regular no presente feito, com fulcro no art. 20, §4º, da Lei n.º 2.423/1996 c/c art. 88, da Resolução n.º 04/2002 – TCE/AM; **9.3. Julgar Procedente a Representação**, formulada pelo Ministério Público de Contas do Estado do Amazonas, em face do **Sr. Raimundo Guedes dos Santos**, ex-Prefeito Municipal de Japurá, para propor apuração e resolução de possível ilícito, assim como a definição de responsabilidade por conduta omissiva do Prefeito daquela municipalidade, haja vista a ausência de comprovação de medidas para prevenir e combater queimadas e preservar o meio ambiente da municipalidade, além de diligências alternativas, de caráter repressivo, com o fito de intensificar a redução do número de queimadas na região do referido ente público; **9.4. Determinar à Prefeitura de Japurá** que, **no prazo de 18 meses**, proceda às seguintes medidas: **a.** Elaborar plano de ações, mediante inserção no PPA e LDO, em caráter prioritário, de programas de policiamento florestal e de brigada de combate a queimadas, em regime de conjugação de esforços com o Estado (SEMA, IPAAM, bombeiros, defesa civil) e com a sociedade local, assim como de educação ambiental de grande alcance, informando todos os dados a este Tribunal de Contas, contendo, inclusive, cronograma executivo e fonte de recursos financeiros para assegurar a implantação, formação, admissão, capacitação e estruturação das equipes de combate a queimadas e incêndios florestais com materiais, equipamentos e veículos; **b.** Amadurecer e apresentar projetos, em articulação com o Estado, que contemplem o incentivo à promoção de ações econômicas sustentáveis (incentivo à pesca sustentável, ecoturismo, artesanato, produtos orgânicos e outros), na forma acima, no sentido de dinamizar a economia local e reduzir o uso do



ESTADO DO AMAZONAS  
TRIBUNAL DE CONTAS  
TRIBUNAL PLENO

fogo por agricultores familiares, monocultores, pecuaristas e madeireiros. **9.5. Determinar a SEMA** que, no **prazo de 18 meses**, proceda às seguintes medidas: **a.** Adote providências no sentido da intensificação de ações descentralizadas de fiscalização, monitoramento e controle nas áreas críticas com a reestruturação, ampliação e operação dos escritórios do IPAAM em zonas interioranas, dentre outras possíveis medidas para compensar a diminuição de postos proveniente da reforma administrativa de 2015 e falta de implantação das medidas de compensação ambiental, considerando a prioridade constitucional do direito fundamental à proteção à Amazônia e à sadia qualidade de vida para as presentes e futuras gerações e antecedendo medidas de concessão florestal dentre outras impactantes sem que o Poder Público tenha recursos para fiscalizar; **b.** Apresente proposta junto ao Conselho Estadual do Meio Ambiente para descentralização das ações de controle nas áreas críticas; **c.** Crie instrumentos econômicos nas políticas implementadas para o setor, inclusive com restrição de financiamentos para atividades que adotam práticas que possam induzir a ocorrência de incêndios, incentivando àquelas que, pelo uso de técnicas alternativas ao fogo, propiciam a redução das queimadas e incêndios florestais. **9.6. Recomendar à Prefeitura Municipal de Japurá** que: **a.** Busque recursos via instrumentos de cooperação federativa e celebre o termo de cooperação técnica oferecido pelo Estado, por meio da Secretaria de Estado de Meio Ambiente, de modo obter cooperação para concepção e implementação de ações no sentido de combate a queimadas; **b.** Elabore Plano de Ação de educação ambiental a ser desenvolvido em escolas e instituições públicas quanto a responsabilidade compartilhada do cidadão frente as questões ambientais ocasionadas pelo desmatamento e queimadas, com abrangência na sede e na área rural; **c.** Implemente o Comitê Municipal de Prevenção e Combate às Queimadas; **d.** Implemente campanha publicitária em parceria com veículos de comunicação (rádios, tvs, voz comunitária etc.) para orientação da população quanto a prevenção de queimadas; **e.** Elabore a Agenda 21 local com ênfase nos temas críticos (agenda marrom) do município; **f.** Reforce ações preventivas contra queimadas, por intermédio de atividades de educação ambiental junto aos produtores rurais; **g.** Busque parceria com o Instituto de Proteção Ambiental do Estado do Amazonas e com a Sema, no tocante ao combate ao desmatamento em áreas urbanas e comunidades rurais de Japurá. **9.7. Recomendar à Secretaria de Estado do Meio Ambiente - Sema** que: **a.** Desenvolva o planejamento orçamentário-financeiro das atividades e das ações previstas pelo Grupo de Trabalho de Controle e Monitoramento de Queimadas e Incêndios Florestais a curto, médio e longo prazo e para que crie condições institucionais para fortalecer a governança do programa; **b.** Monitore o município de Japurá na implementação do sistema municipal de gestão ambiental; **c.** Demande estudos para criação de um PREVFOGO Estadual (nos moldes do PREVFOGO federal) com recursos específicos para despesas de pessoal e logística. **9.8. Dar ciência** do Relatório/Voto, bem como da decisão, às partes interessadas, ao **Sr. Raimundo Guedes dos Santos**, ex-Prefeito Municipal de Japurá, ao Diretor-Presidente da SEMA e ao atual gestor de Japurá; **9.9. Determinar à DICAMB** que monitore as providências e o grau de resolutividade quanto às determinações elencadas.

**PROCESSO Nº 11.951/2020** - Prestação de Contas Anual do Fundo Municipal de Preservação do Patrimônio Histórico e Cultural – FUMPPHC, de responsabilidade do Sr. Bernardo Soares Monteiro de Paula, referente ao exercício de 2019.

**ACÓRDÃO Nº 931/2020:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea “a”, item 4, da Resolução n.04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar regular** a Prestação de Contas Anual do **Fundo Municipal de Preservação do Patrimônio Histórico e Cultural - FUMPPHC**, exercício de 2019, sob a responsabilidade do **Sr. Bernardo Soares Monteiro de Paula**, Diretor-Presidente, à época, nos termos do art. 71, II da CF/88, c/c art. 40, II da Constituição do Estado do Amazonas/1989, arts. 1º, II, “d” e 22, I da Lei n.º 2.423/96 e art. 188, §1º, I da Resolução n.º 4/02 – TCE/AM, conforme Fundamentação do Relatório/Voto; **10.2. Dar ciência** do decisório



ESTADO DO AMAZONAS  
TRIBUNAL DE CONTAS  
TRIBUNAL PLENO

ao responsável **Sr. Bernardo Soares Monteiro de Paula**; **10.3. Arquivar** os autos, expirados os prazos legais.

**CONSELHEIRA-RELATORA: YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS.**

**PROCESSO Nº 17.199/2019** - Proposta do Termo de Ajustamento de Gestão Entre o Tribunal de Contas do Estado do Amazonas e a Prefeitura Municipal de Manaus Para Elaboração de Processo Seletivo Público Simplificado Para Contratação de Estagiário no Âmbito da Prefeitura.

**ACÓRDÃO Nº 932/2020:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos art 2º, §1º, art 8º, I, d e g da Resolução nº 21/2013-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, no sentido de: **8.1. Aprovar** a alteração, proposta pela **Prefeitura Municipal de Manaus - PMM**, através da Procuradoria Geral do Município, do Título III – Cláusula III, do termo de Ajustamento de Gestão, firmado entre esta Corte de Contas e a Prefeitura Municipal de Manaus, que tem como objeto a elaboração de Processo Seletivo Simplificado para a contratação de estagiários no âmbito da Prefeitura Municipal de Manaus, passando o mesmo a ter a seguinte redação: "TÍTULO III – CLÁUSULA TERCEIRA: DO PRAZO PARA O CUMPRIMENTO DAS METAS E OBRIGAÇÕES ASSUMIDAS: Fixar como prazo máximo para a conclusão do Processo Seletivo Público Simplificado para Contratação de Estagiários o dia 31/12/2020, tendo em vista que o término do mandato do atual gestor ocorrerá em 30/12/2020, evitando-se desta forma a transferência de responsabilidade ao seu sucessor". **8.2. Determinar** à SECEX que, por meio da DICAPE, acompanhe o fiel cumprimento dos termos do instrumento; **8.3. Dar ciência** à **Prefeitura Municipal de Manaus - PMM**, ao **Sr. Lucas César José Figueiredo Bandiera**, Secretário da Secretaria Municipal de Administração, Planejamento e Gestão - Semad, e à **Procuradoria-Geral do Município**, na pessoa do **Dr. Rafael Albuquerque Gomes de Oliveira**, Procurador-Geral; **8.4. Arquivar** o processo, nos termos regimentais.

**PROCESSO Nº 12.247/2020** - Representação com pedido de Medida Cautelar interposta pela empresa J.A. Souto S/A - Laboratórios Reunidos, em face da Secretaria de Estado de Saúde - SUSAM, acerca de irregularidades na contratação de empresa laboratorial para autuar no Hospital Nilton Lins, referente à pandemia de Covid-19. **Advogados:** Silvia Maria da Silveira Loureiro - OAB/AM 3125, Henrique França Silva – OAB/AM 7307.

**ACÓRDÃO Nº 933/2020:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Arquivar** o Processo TCE/AM nº 12.247/2020 com a extinção do feito sem resolução do mérito, em razão da perda superveniente de seu objeto, com fundamento no art. 127 da Lei nº 2423/96 c/c art. 485, VI, do CPC.

**PROCESSO Nº 13.965/2020 (Apenso: 13.964/2020, 13.898/2020, 13.985/2020, 13.986/2020, 13.987/2020 e 13.889/2020)** - Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Afrânio Pereira Junior, em face da Decisão nº 357/2019-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 13.964/2020. **Advogados:** Antônio das Chagas Ferreira Batista – OAB/AM 4177, Patrícia Gomes de Abreu – OAB/AM 4447, Fabrícia Taliéle Cardoso dos Santos – OAB/AM 8446, Adrimar Freitas de Siqueira – OAB/AM 8243, Eurismar Matos da Silva – OAB/AM 9221 e Ênia Jessica da Silva Garcia - OAB/AM 10416.

**ACÓRDÃO Nº 934/2020:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea "f", item 2, da



ESTADO DO AMAZONAS  
TRIBUNAL DE CONTAS  
TRIBUNAL PLENO

Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do Recurso de Reconsideração do **Sr. Afrânio Pereira Junior**, responsável pela Prefeitura Municipal de Manacapuru à época, por preencher os requisitos do art. 154 da Resolução n. 04/2002- RI-TCE/AM; **8.2. Negar Provimento** ao recurso do **Sr. Afrânio Pereira Junior**, pelos fatos e fundamentos expostos no Relatório/Voto, de modo a manter todos os termos da Decisão n.º 357/2019 – TCE/Tribunal Pleno, proferido pelo Egrégio Tribunal Pleno nos autos do Processo 13.964/2020 (Denúncia n.379/2010-físico). **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior (art. 65 do Regimento Interno).

**PROCESSO Nº 13.987/2020 (Apenso: 13.965/2020, 13.964/2020, 13.898/2020, 13.985/2020, 13.986/2020 e 13.889/2020)** - Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Afrânio Pereira Junior, em face do Acórdão nº 600/2019-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 13.985/2020. **Advogados:** Antônio das Chagas Ferreira Batista – OAB/AM 4177, Patrícia Gomes de Abreu – OAB/AM 4447, Fabrícia Taliéle Cardoso dos Santos – OAB/AM 8446, Adrimar Freitas de Siqueira – OAB/AM 8243, Eurismar Matos da Silva – OAB/AM 9221 e Ênia Jessica da Silva Garcia - OAB/AM 10416.

**ACÓRDÃO Nº 935/2020:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea “f”, item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do Recurso de Reconsideração do **Sr. Afrânio Pereira Junior**, por preencher os requisitos previstos no art. 154 da Resolução nº 04/2002; **8.2. Negar Provimento** ao recurso do **Sr. Afrânio Pereira Junior**, responsável pela Prefeitura Municipal de Manacapuru, à época, pelos fatos e fundamentos exposto no Relatório/Voto, de modo a manter todos os termos do Acórdão n.º 600/2019–TCE/Tribunal Pleno, proferido pelo Egrégio Tribunal Pleno nos autos do Processo 13.985/2020 (4690/2019 processo físico). **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior (art. 65 do Regimento Interno).

**PROCESSO Nº 13.971/2020 (Apenso: 13.968/2020, 13.969/2020 e 13.970/2020)** - Recurso de Revisão interposto pela Sra. Maria das Dores Oliveira Munhoz, em face do Acórdão nº 950/2017-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 13.969/2020.

**ACÓRDÃO Nº 936/2020:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea “g”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por maioria**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do Recurso de Revisão da **Sra. Maria das Dores de Oliveira Munhoz**, por preencher os requisitos do art. 157 da Resolução n. 04/2002-RI-TCE/AM; **8.2. Dar Provimento Parcial** ao recurso da **Sra. Maria das Dores de Oliveira Munhoz**, pelos fatos e fundamentos expostos no Relatório/Voto, de modo a alterar o Acórdão n. 105/2016–TCE–Segunda Câmara (já alterado parcialmente pelo Acórdão n. 950/2017 - Recurso de Reconsideração n. 13.969/2020 – físico nº 706/2017), exarado no Processo nº 13.968/2020 (processo físico 5442/2013), no sentido de: Modificar o item **7.1** a julgar Legal o Termo de Convênio nº56/2011 firmado entre Secretaria Estado de Educação e Qualidade do Ensino – SEDUC sob a responsabilidade do **Sr. Gedeão Timóteo Amorim e Prefeitura Municipal de Boca do Acre** sob a responsabilidade da **Sra. Maria das Dores de Oliveira Munhoz**, com base no art. 1º, XVI da Lei 2.423/96 c/c art. 5º, XVI e art. 253, da Resolução nº 04/2002-TCE; modificar o item **7.2** a julgar Regulares com ressalvas a Tomada de Contas da **Sra. Maria das Dores de Oliveira Munhoz**, responsável pela Prefeitura Municipal de Boca do Acre à época, nos termos do art. 1º, II e art. 22, II, da Lei nº 2.423/96; modificar o item **7.5** a aplicar multa no valor de **R\$ 1.706,80** (um mil, setecentos e seis reais e oitenta centavos) pelas impropriedades remanescentes; excluir os





ESTADO DO AMAZONAS  
TRIBUNAL DE CONTAS  
TRIBUNAL PLENO

itens 7.3 e 7.4; e manter as demais determinações do *decisum*. Vencido o voto-destaque do Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva pelo conhecimento e provimento parcial unicamente para excluir o alcance (item 7.4 da decisão recorrida). **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Josué Cláudio de Souza Filho e Conselheiro Convocado Alípio Reis Firmo Filho (art. 65 do Regimento Interno).

**CONSELHEIRO-RELATOR CONVOCADO: MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO.**

**PROCESSO Nº 17.559/2019 (Apenso: 10.685/2019)** - Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Andreson Adriano Oliveira Cavalcante, em face da Decisão nº 485/2019-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 10.685/2019. **Advogado:** Ênia Jéssica da Silva Garcia – OAB/AM 10416.

**ACÓRDÃO Nº 920/2020:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea “f”, item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Convocado e Relator, **em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do presente Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Andreson Adriano Oliveira Cavalcante, responsável pela Prefeitura Municipal de Autazes à época da deflagração do procedimento licitatório em estudo, em decorrência do preenchimento dos pressupostos estipulados no artigo 154 da Resolução n. 04/2002 - RI - TCE/AM; **8.2. Dar Provimento** ao presente Recurso de Reconsideração interposto pelo Senhor Andreson Adriano Oliveira Cavalcante, responsável pela Prefeitura Municipal de Autazes à época da deflagração do procedimento licitatório em estudo, para que haja a **exclusão da multa** anteriormente aplicada no Item 9.3 da Decisão n. 485/2019–TCE–Tribunal Pleno, uma vez que a Restrição 01 e 04 (ensejadoras da multa no processo originário) foram consideradas justificadas por este Relator; **8.3. Determinar que inclua um NOVO Item 9.3 na Decisão n. 485/2019–TCE–Tribunal Pleno, que passará a ter a seguinte redação:** Determinar ao atual responsável pela Prefeitura Municipal de Autazes e aos futuros Gestores daquele Município, que evitem a reincidência da prática de situações contrárias aos ditames da Lei n. 8.666/93 – Lei de Licitações e Contratos Administrativos, devendo, de imediato, encaminhar juntamente com o Instrumento Convocatório todos os demais documentos que sejam relevantes para o processamento da licitação, de forma a exercer em sua plenitude o Princípio da Publicidade; **8.4. Determinar** que todos os demais Itens constantes na Decisão n. 485/2019–TCE–Tribunal Pleno permaneçam sem nenhuma alteração; **8.5. Dar ciência** do desfecho dos autos ao Senhor Andreson Adriano Oliveira Cavalcante, aos seus patronos e aos demais interessados no feito.

**AUDITOR-RELATOR: MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO.**

**PROCESSO Nº 10.493/2018** - Representação nº 320/2017-MPC-RMAM-Ambiental interposta pelo Ministério Público de Contas, em face da Secretaria Municipal de Limpeza Pública – SEMULSP, com o objetivo de apurar exaustivamente possível má gestão e ilegalidade por omissão na execução do plano e serviço municipal de saneamento na vertente de gerenciamento de resíduos sólidos, domésticos e limpeza pública.

**ACÓRDÃO Nº 919/2020:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. À UNANIMIDADE: 9.1.1. Conhecer** da presente Representação formulada pelo Ministério Público de Contas, por intermédio do Procurador Dr. Ruy Marcelo Alencar de Mendonça, em face da Secretaria Municipal de Limpeza Pública - SEMULSP, representada pelo Sr. Paulo Ricardo Rocha Farias, por preencher os requisitos do art. 288, da Resolução nº 04/2002; **9.1.2. Julgar Procedente** a presente Representação formulada pelo Ministério Público de Contas, por intermédio do Procurador Dr. Ruy Marcelo Alencar de Mendonça, em razão



ESTADO DO AMAZONAS  
TRIBUNAL DE CONTAS  
TRIBUNAL PLENO

das diversas impropriedades evidenciadas pelo DEAMB no Relatório de fls. 719/743, especialmente em razão dos danos causados ao patrimônio ambiental e à sociedade exposta às ameaças decorrentes dos desequilíbrios ambientais; **9.1.3. Conceder Prazo** de 540 dias, isto é, aproximadamente 18 (dezoito) meses, à Secretaria Municipal de Limpeza Pública - SEMULSP e à Prefeitura Municipal de Manaus, na forma do art. 40, VIII, da Constituição do Amazonas, que assegura à Corte de Contas o Poder-dever de assinar prazo para que o Órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, se verificada ilegalidade: **9.1.3.1.** o planejamento com vistas à implantação efetiva, nos próximos 12 (doze meses), dos instrumentos e ações locais da política nacional de resíduos sólidos em conformidade com a Lei n. 12.305/2010, e em vista das deficiências tratadas no bojo deste processo e parecer (novo aterro ecológico, compostagem do orgânicos domésticos, coleta e triagem com contratação dos catadores, regulação, projetos-piloto e estratégias e mecanismos de logística reversa pelos agentes econômicos e grandes geradores locais, centrais e postos de recebimento voluntário, triagem e reciclagem, implantação de compras e serviços sustentáveis pela prefeitura), inclusive por adequação de prioridade financeiro orçamentária no PPA, LDO e LOA, assim como a execução programada de medidas concretas para viabilizar; **9.1.3.2.** a regularização do empreendimento remanescente do aterro controlado da AM-010 perante o IPAAM onde tramita com pendências o licenciamento até que supere sua vida útil e se efetive e recuperação da área; **9.1.3.3.** concepção de novo aterro sanitário ecológico para atender a cidade com observância e atendimento das normas sanitárias e ambientais; **9.1.3.4.** o início, minimamente organizado, formal e sistematizado, dos serviços de coleta seletiva, triagem e tratamento, reuso e reciclagem de resíduos domésticos, com implantação e ampliação de pontos de entrega voluntária, em articulação e campanha com os comerciantes, produtores, fabricantes, distribuidores locais assim como diretores de escolas, unidades de saúde, universidade, igrejas, associação de catadores, dentre outros atores econômicos e sociais, com promoção de logística reversa; **9.1.3.5.** ações efetivas de controle e fiscalização dos grandes geradores locais de resíduos e agentes econômicos obrigados a promover destinação adequada e arranjos de logística reversa, na forma da lei, em articulação com a SEMA, Secretaria da Região Metropolitana e o IPAAM; **9.1.3.6.** atualização do cadastro das informações de saneamento e resíduos nos Sistemas Estadual e Nacional na forma da lei; **9.1.3.7.** ações de educação socioambiental para o adequado tratamento de resíduos nas escolas e junto à população, mediante parcerias com o Estado, a universidade, as associações, igrejas dentre outros; **9.1.3.8.** agenda de tratativas com o Estado (SEMA, Região Metropolitana) no sentido de articular com os agentes econômicos locais entendimentos para implantação progressiva e projetos pilotos de acordos para logística reversa dos resíduos de produtos consumidos localmente e ambientalmente impactantes, e dos planos de: gerenciamentos de resíduos, tudo na forma da Lei n. 12.305/2010, Lei Estadual n. 4.457/2017; **9.1.3.9.** expansão dos programas e estruturas de compostagem dos resíduos orgânicos domésticos, com estudo da viabilidade de aproveitamento energético (biogás); **9.1.3.10.** o credenciamento e contratação de associações e cooperativas de catadores de recicláveis para integrarem os serviços municipais de coleta e manejo de resíduos sólidos de Manaus. **9.1.4. Conceder Prazo** de 540 dias, isto é, aproximadamente 18 (dezoito) meses à Secretaria de Estado do Meio Ambiente - SEMA, bem como ao Presidente do IPAAM para que apresentem à Corte de Contas: **9.1.4.1.** programação de ações de capacitação e de apoio à gestão de resíduos sólidos junto à Administração Municipal para recuperação e revitalização, controle e adequação da área degradada, planejamento e licenciamento de aterro sanitário, ações de coleta, transbordo, triagem, tratamento, compostagem, reaproveitamento, reuso e reciclagem, compostagem e geração de energia, fomento de negócios com os resíduos e de educação socioambiental; **9.1.4.2.** cronograma de implementação do sistema estadual de informações de resíduos sólidos com garantia de transparência; **9.1.4.3.** plano de ações e estratégias de implantação de projetos pilotos e prioritários de sistemas de logística reversa no âmbito estadual, que contemplem produtos fabricados, importados, distribuídos, vendidos ou consumidos no município; **9.1.4.4.** programa de apoio à Prefeitura para sistematização de controle e fiscalização dos grandes geradores locais e metropolitanos de resíduos, articulação local para acordos de participação remunerada destes no serviço municipal ou para adequado gerenciamento dos resíduos, coleta seletiva e logística reversa de nível municipal. **9.1.5. Conceder Prazo** de 540 dias, isto é, aproximadamente 18 (dezoito) meses, ao



ESTADO DO AMAZONAS  
TRIBUNAL DE CONTAS  
TRIBUNAL PLENO

Instituto de Proteção Ambiental do Amazonas - IPAAM, para comprovar à Corte de Contas: **9.1.5.1.** ações de controle e fiscalização sobre a adequação do plano e gestão municipais de resíduos do município, no tocante à regularidade dos serviços essenciais e instalações de manejo de resíduos sólidos urbanos, assim como a regularidade do Aterro Municipal da AM-010, com apuração de responsabilidade administrativa dos agentes da Prefeitura, inclusive, quanto ao cumprimento das medidas alvitadas no processo de licenciamento e por esta Corte de Contas; **9.1.5.2.** ações de controle e fiscalização dos grandes geradores de resíduos sólidos no âmbito do município e dos empreendedores no tocante ao cumprimento das condicionantes das licenças estaduais e seus respectivos planos de gerenciamento de resíduos e exigência de logística reversa. **9.1.6. Determinar** ao DICAMB e recomendar ao Ministério Público de Contas que monitorem as providências quanto ao cumprimento da decisão tomada neste processo e o grau de resolutividade dela decorrente diante dos inúmeros pontos levantados; **9.1.7. Dar ciência** aos interessados, Prefeitura Municipal de Manaus - PMM, Ministério Público de Contas, Secretaria de Estado de Meio Ambiente - SEMA e Secretaria Municipal de Limpeza Pública - SEMULSP, sobre o deslinde deste feito. **9.2. POR MAIORIA: 9.2.1.** De acordo com voto-destaque, preferido em sessão pelo Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva, o qual foi acatado pelo relator, determinar a juntada da presente Representação à Prestação de Contas Anuais da SEMULSP, exercício 2018. *Vencido o voto-destaque do Conselheiro Convocado Alípio Reis Firmo Filho pela determinação à Secretaria Municipal de Limpeza Pública - SEMULSP e à Prefeitura Municipal de Manaus-PMM a apresentação de Cronograma por etapas de implementação dos itens 3.1 ao 3.10, no prazo de 30 dias, para fins de monitoramento da DEAMB e Ministério Público de Contas.*

**PROCESSO Nº 14.047/2017** - Embargos de Declaração em Representação nº 96/2017/MPC-EFC formulada pelo Ministério Público de Contas, em face da Sra. Maria do Socorro de Paula Oliveira, Prefeita Municipal de Ipixuna, em razão da omissão em responder à Recomendação nº 65/2017/MPC-PG. **Advogados:** Fábio Nunes Bandeira de Melo - OAB/AM OAB/AM N.º 4331 e Laíz Araújo Russo de Melo e Silva OAB/AM Nº 6897. **ACÓRDÃO Nº 922/2020:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea "f", item 1, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento oral do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Conhecer** dos Embargos de Declaração da Sra. Maria do Socorro de Paula Oliveira, Prefeita Municipal de Ipixuna, à época, na competência atribuída pelo item "1" da alínea "f" do inciso III do art. 11 c/c o art. 149 da Resolução nº 4/2002-TCE; **7.2. Negar Provedimento** aos presentes Embargos de Declaração da Sra. Maria do Socorro de Paula Oliveira pois não existem fundamentos hábeis para efetuar mudanças na decisão recorrida, já que não ficou caracterizado, nos autos, casos de obscuridade, omissão ou contradição no julgado, conforme art. 148 da Resolução nº 04 de 23 de maio de 2002; **7.3. Dar ciência** à Sra. Maria do Socorro de Paula Oliveira; **7.4. Dar ciência** à Sra. Laíz Araújo Russo de Melo e Silva, advogada.

**AUDITOR-RELATOR: LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES.**

**PROCESSO Nº 10.097/2020 (Apenso: 10.172/2018)** - Recurso Ordinário interposto pela Fundação Amazonprev, tendo como interessada a Sra. Raimunda Viana Amazonas, em face da Decisão nº 44/2018-TCE-Primeira Câmara, exarada nos autos do Processo nº 10.172/2018.

**ACÓRDÃO Nº 921/2020:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea "f", item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por maioria**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Convocado Alípio Reis Firmo Filho, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do presente recurso da Fundação Amazonprev, uma vez que esta possui legitimidade e interesse recursal na presente demanda, por força do art.39-A da Lei Complementar Estadual nº 30/2001 e



ESTADO DO AMAZONAS  
TRIBUNAL DE CONTAS  
TRIBUNAL PLENO

art.144, da Resolução nº 04/2002–TCE/AM, em razão de ter buscado a revisão do decisum e ser a única entidade previdenciária responsável pela concessão do benefício apreciado por este Tribunal, com base no parágrafo 20, art.40 da CF/88; **8.2. Dar Provisamento** ao presente recurso da Fundação Amazonprev, com reconhecimento da legalidade da aposentadoria da Sra. Raimunda Viana Amazonas, matrícula nº 120986-8B, no cargo de Professor, 4ª Classe, PF20-LPL-IV, referência A, matrícula nº 134.010.7B, do quadro suplementar da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino – SEDUC, com aplicação dos princípios da segurança jurídica, proteção da confiança legítima e boa-fé objetiva (fls. 20-31), considerando que esta Corte de Contas, por meio da Decisão nº 164/2012–Tribunal Pleno–TCE/AM, decidiu reconhecer a decadência administrativa com relação à transformação das funções e empregos temporários em cargos públicos, determinados pela Lei Estadual 2624/2000, em atenção ao princípio da dignidade da pessoa humana, mantendo o enquadramento operacionalizado para fins de aposentadoria. *Vencida a proposta de voto do relator pelo não conhecimento do Recurso, sendo acompanhado pelos conselheiros Josué Cláudio de Souza e Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior. Declaração de Impedimento:* Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva (art. 65 do Regimento Interno).

**AUDITOR-RELATOR: ALBER FURTADO DE OLIVEIRA JÚNIOR.**

**PROCESSO Nº 11.798/2019** - Prestação de Contas Anual da Policlínica Governador Gilberto Mestrinho, sob a responsabilidade das Sras. Adessandra Freires de Araújo e Glauria Tapajoz Said Honczaryk, Diretoras e Ordenadoras de despesas da unidade, referente ao exercício de 2018.

**ACÓRDÃO 923/2020:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea “a”, item 3, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar regular** a Prestação de Contas da **Sra. Adessandra Freires de Araújo**, Diretora e Ordenadora de despesas da Policlínica Governador Gilberto, exercício 2018; **10.2. Julgar regular com ressalvas** a Prestação de Contas da Policlínica Governador Gilberto, exercício 2018, de responsabilidade da **Sra. Glauria Tapajoz Said Honczaryk**, Diretora e Ordenadora de despesas; **10.3. Aplicar Multa à Sra. Glauria Tapajoz Said Honczaryk** no valor de **R\$ 8.768,25**, que deverá ser recolhida **no prazo de 30 dias** para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o **código 5508 - Multas aplicadas pelo TCE/AM - Secretaria de Estado da Fazenda – SEFAZ**. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do **Termo de Quitação**. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo; **10.4. Arquivar** após o cumprimento das medidas acima, nos termos regimentais.

**PROCESSO Nº 14.170/2019 (Apenso: 11.628/2018)** - Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Romeiro Jose Costeira de Mendonça, em face da Decisão nº 170/2019–TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 11.628/2018. **Advogado:** Juarez Frazão Rodrigues Junior OAB/AM 5851.

**ACÓRDÃO Nº 924/2020:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea “f”, item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do presente Recurso de Representação do Sr. Romeiro Jose Costeira de Mendonca; **8.2. Negar Provisamento** ao presente recurso do Sr. Romeiro Jose Costeira de Mendonca, mantendo inalterada a Decisão Nº 170/2019–TCE–Tribunal Pleno, exarada nos autos do Processo nº 11628/2018; **8.3. Dar ciência**





ESTADO DO AMAZONAS  
TRIBUNAL DE CONTAS  
TRIBUNAL PLENO

ao Romeiro Jose Costeira de Mendonca. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva (art. 65 do Regimento Interno).

**SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 29 de Outubro de 2020.

Assinatura manuscrita em tinta preta, apresentando uma caligrafia cursiva e fluida.

MIRTYL LEVY JUNIOR  
Secretário do Tribunal Pleno